



Apelação nº **0191975-55.2013.8.19.0001**

Apelante 1: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

Apelante 2: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelados: **OS MESMOS**

Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

Apelação. Direito Empresarial. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Cobrança de Tarifa de Extrato consolidado. O Recurso especial invocado pelo Banco Apelante para sustentar suas razões se restringe à cobrança das tarifas TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) efetuadas pelas instituições financeiras TAC e TEC, não se referindo à tarifa para envio de extrato consolidado que é objeto do presente de recurso, de forma que resta inócua a alegação de que o julgado da Corte Superior corrobora sua tese recursal. Envio de extratos decorre diretamente do dever da instituição bancária de manter o consumidor informado (art. 6º, III, CDC) acerca de todas as operações relacionadas aos recursos administrados pela mesma. Ato normativo do BACEN que não pode se sobrepor ao Código de Defesa de Consumidor que como sabido, é norma cogente e com assento constitucional. No tocante à repetição de indébito, não merece reparo a sentença recorrida neste aspecto, uma vez que a devolução dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer de forma simples, uma vez que a aplicação da sanção





Apelação nº **0191975-55.2013.8.19.0001**

prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. Dano moral coletivo. Inexistência. Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0191975-55.2013.8.19.0001**, em que são Apelantes **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos negar provimento ao primeiro recurso e, por unanimidade de votos, negar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator





Apelação nº **0191975-55.2013.8.19.0001**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Aduz a instituição autora, em síntese, que :
A) O banco réu vem cobrando dos seus clientes tarifa de extrato bancário consolidado, apoiado em Resolução do Banco Central que admite a remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas.
B) Tais serviços são, no entanto, inerentes ao próprio objeto do negócio jurídico firmado com os consumidores, e não podem ser cobrados adicionalmente.
C) Ainda que assim se admitisse, não pode o BACEN extrapolar das suas atribuições, editando atos administrativos que violem frontalmente a legislação consumerista. Sustentando a abusividade da conduta do réu e afronta aos direitos básicos amparados pelo CDC.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão da dita cobrança, da qual deverá se abster o demandado, sob pena de multa. No mérito, seja o réu condenado à obrigação de não fazer, consistente deixar de adotar a prática de cobrança de tarifa para envio de extrato consolidado em todo o território nacional, sob pena de incidência de multa, por evento, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), seja declarada nula, em todo o território nacional, a cláusula dos contratos celebrados pela parte ré que verse sobre cobrança da aludida tarifa. A condenação do réu ,à restituição, em dobro, ao consumidor, dos valores indevidamente pagos por força da tarifa questionada, na forma do art.42, parágrafo único, do CDC. A condenação do demandado a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, bem como os prejuízos, também morais e materiais, considerados em sentido coletivo.

Liminar deferindo a liminar pleiteada às fls 122.





Apelação nº 0191975-55.2013.8.19.0001

Ofereceu contestação o demandado às fls. 144/181, com os documentos de fls.185/317, arguindo, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o mesmo afronta a livre concorrência, eis que a demanda foi ajuizada somente em face de uma das instituições financeiras, enquanto todas as demais adotam o procedimento narrado.

No mérito, sustenta o réu: A) Que presta o serviço diferenciado de envio domiciliar aos clientes, o que embasa a dita cobrança, a qual é autorizada pela Resolução n.3.919/2010 do CMN/ Banco Central, e não é imposta, mas constitui opção conferida ao correntista. B) Que não há transferência indevida do ônus de atividade bancária, porquanto a atividade de confecção e envio é , essencialmente, onerosa. C) A inexistência de antinomia entre a Resolução do Banco Central do Brasil e o Código de Defesa do Consumi , por competirem a fiscalização e a regulamentação das tarifas bancárias, respectivamente, àquele e ao Conselho Monetário Nacional. D) O descabimento da devolução em dobro das quantias pagas, porque a cobrança nunca resultou de má-fé do fornecedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante. E) A improcedência dos pedidos de indenização por dano material individual, visto ser lícita a sua conduta, e moral, por reputar incabível o exame de situações individuais em sede de ação civil pública, dado o caráter genérico da sentença. F) A impropriedade do pleito de indenização por danos coletivos, os quais entende inexistentes no plano material, acrescentando que a inicial não diz em quê os mesmos consistem. No aspecto moral, ressalta que não identifica conduta claramente prejudicial à sociedade. G) O descabimento da pretensão de honorários, a qual não guarda consonância com o espírito da Lei 7.347/85.

A sentença de fls. 00375 JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para: 1) Condenar o réu à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da cobrança de tarifa





Apelação nº 0191975-55.2013.8.19.0001

para envio do extrato consolidado em todo o território nacional, sob pena de multa, ora fixada no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). 2) Declarar nulas, em todo o território nacional, as cláusulas dos contratos celebrados pelo demandado, que versem sobre cobrança de tarifa para envio do extrato consolidado. 3) Condenar o réu a restituir os valores indevidamente pagos, a título de tarifa para envio de extrato consolidado, bem como a indenizar os consumidores, individualmente considerados, pelos danos materiais e morais experimentados, tudo dentro do período compreendido pelos últimos 05 (cinco) anos, e cuja comprovação dar-se-á em procedimento de liquidação de sentença, sendo certo que tais demanda deverão ser remetidas à livre distribuição, nos moldes das regras processuais de fixação de competência. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condena-se o réu ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, devidos por se referir a isenção prevista no art.18 da Lei 7.347/85 somente às instituições legitimadas, e fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, em favor do Fundo Especial do Ministério Público. Condenando o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, recorre o Banco Santander S/A, às fls.374/403, pleiteando a reforma da sentença. Alega que o julgador ignorou a existência de precedente repetitivo do STJ no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS e, que o STJ entende lícita a cobrança pelos bancos de tarifas para ressarcimento dos custos dos serviços por eles prestados. Acrescenta que a cobrança de tarifa pelo fornecimento de extrato bancário consolidado é legal, prevista no art.5º, XV, da Resolução nº 3919/2010 do Conselho Monetário Nacional e decorre do princípio da liberdade de iniciativa, já que o dever de informar do banco já seria atendido com o fornecimento gratuito de dois extratos simples. Lembra que a concessão da liminar apenas em desfavor de uma instituição financeira a coloca em situação de desvantagem em





Apelação nº 0191975-55.2013.8.19.0001

relação às demais. Aduz que a Resolução nº 3919/2010 não contraria o Código de Defesa do Consumidor e que a matéria “tarifas bancárias” é regida pelo art.4º, VI e 9º, ambos da Lei nº 4595/64 e que o magistrado não explicitou qual o parâmetro que adotou para entender concluir que a tarifa em questão seria abusiva. Argumenta que o pedido de dano moral individual é impossível e que, caso coubesse dano material, seria apenas para restituir os valores cobrados ao cliente. Por fim, salienta que a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios contraria o espírito do art.18 da Lei nº 7347/85 e da jurisprudência consolidada no STJ, além de violar o princípio da isonomia, motivo pelo qual requer seu afastamento, bem como a aplicação do disposto no art.16 da Lei nº 7347/85.

Inconformado, apela o Ministério Público às fls.559/577, pleiteando a reforma parcial da sentença. Alega que é plenamente cabível a restituição em dobro dos valores pagos pelos consumidores a título de tarifa para envio do extrato consolidado, conforme art.42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Também defende a condenação em danos morais coletivos, com base no art.6º, VI e VII, do CDC e art.1º, II, da Lei nº 7347/85. .

Contrarrazões às fls. 528/558 e 580/587.

Decisão declinando a competência para uma das Câmaras Especializadas em Direito do Consumidor às fls. 00633.

É o relatório. VOTO

Conheço dos recursos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 00633, face a prevenção.





Apelação nº **0191975-55.2013.8.19.0001**

Ab initio, observa-se que a causa de pedir deduzida na Ação Civil Pública na qual foi proferida a decisão vergastada é diversa da que foi apreciada e julgada no REsp nº 1.251.331-RS pelo STJ.

O Recurso especial invocado pelo primeiro Apelante se restringe à cobrança das tarifas TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) efetuadas pelas instituições financeiras TAC e TEC, não se referindo à tarifa para envio de extrato consolidado que é objeto do presente de recurso, de forma que resta inócua a alegação de que o julgado da Corte Superior corrobora a tese recursal.

Embora sustente o Banco que a cobrança da tarifa em questão se justifica para que sejam remunerados os serviços de elaboração e envio domiciliar do extrato consolidado, a verossimilhança das alegações do Agravado restou configurada pela estreita relação entre o serviço bancário e a prestação de informações inerente à natureza do mesmo.

É notório que o envio de extratos decorre diretamente do dever da instituição bancária de manter o consumidor informado (art. 6º, III, do CDC) acerca de todas as operações relacionadas aos recursos administrados pela mesma, de sorte que não pode ser tido como serviço extraordinário diante de sua natureza intrínseca ao serviço.

No que tange à alegação de que a referida tarifa encontra agasalho na Resolução nº 3.919/10, esta não merece acolhida, já que esta não pode se sobrepor ao Código de Defesa de Consumidor que como se sabe, trata-se de norma cogente e com assento constitucional.

Quanto aos honorários advocatícios, vale ressaltar que a vedação contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85 para a condenação em honorários dirige-se às associações autoras que sucumbiram na demanda coletiva e não ao Ministério Público, que atua em defesa da sociedade.





Apelação nº **0191975-55.2013.8.19.0001**

No tocante à repetição de indébito, não merece reparo a sentença recorrida neste aspecto, uma vez que a devolução dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer de forma simples, uma vez que a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado.

Por fim Por fim, no tocante ao dano moral coletivo, o art.6º, VI, do CDC prevê expressamente como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, sendo certo que a proteção aos direitos do consumidor também é garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXII.

Entretanto, no caso vertente, ainda que demonstrada a violação da norma consumerista, e mesmo que esta provoque transtornos aos consumidores, não há direito da personalidade que tenha sido atingido pela conduta do Banco Santander S/A, ficando assim afastado o dano moral, que ensejaria sua responsabilidade pelo ressarcimento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator

